

*Resolução Conjunta PGE-COR nº 4, de 12 de novembro de 2013.*

*Dispõe sobre o controle de frequência dos Procuradores do Estado.*

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO e o PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR GERAL, no uso de suas atribuições,

Considerando que os Procuradores do Estado sujeitam-se à jornada integral de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de quarenta horas semanais, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar estadual nº 478, de 18 de julho de 1986, ou à jornada parcial de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de trinta horas semanais, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias do mesmo diploma legal,

Considerando a necessidade de regulamentar o controle da frequência em razão do disposto no artigo 123, inciso II, da Lei estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), e no artigo 18 do Decreto estadual nº 52.054, de 14 de agosto de 2007,

Considerando que, em razão das inúmeras atividades externas desempenhadas no exercício da função, os Procuradores do Estado não estão sujeitos ao controle do horário de trabalho pelo ponto, resolvem:

**Artigo 1º** – A frequência diária dos Procuradores do Estado será aferida por meio das informações contidas em formulário específico de registro de frequência.

**Artigo 2º** – O formulário específico de registro de frequência deverá adotar o modelo constante do Anexo Único, que conterá:

I – nome, RG e local de exercício do Procurador do Estado;

II – mês/ano do formulário;

III – campo para assinatura diária do Procurador do Estado;

IV – campo para observações, onde serão anotadas as atividades externas, as faltas, as férias, as licenças e os afastamentos de qualquer natureza.

V – campo para assinatura mensal do chefe imediato.

**Artigo 3º** – O preenchimento do formulário específico de registro de frequência deverá ser feito da seguinte forma:

I – assinatura diária do Procurador do Estado, ou

II – lançamento de ocorrência diversa no campo para observações, nos termos do artigo 2º, inciso IV, desta resolução conjunta.

**Artigo 4º** – O formulário específico de registro de frequência permanecerá no gabinete do Procurador do Estado Chefe imediato para ser preenchido diariamente.

**Artigo 5º** – O Chefe da Unidade poderá avocar as atribuições previstas no artigo 2º, inciso V, e no artigo 4º, desta resolução conjunta.

**Artigo 6º** – Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.